CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ

Nº 622/94

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 622/94

SÚMULA:- Dispõe sobre o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,Lei Complementar:

APROVADO EM 27/12/94
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 29/12/94
POR UNANIMIDADE

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PRESERV

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º- O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, criado pela Lei Complementar nº 009/92, de 26 de junho de 1992, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º- O Preserv é pessoa jurídica de direito público, , gozando em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços e ação, das regalias, privilégios e imunidades do Município.

Art. 3º- O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-Preserv tem por finalidade garantir a seus segurados e dependentes os meios indispensáveis de atendimento nas áreas da Saúde e da Previdência Social.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º- O PRESERV - Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi, rege-se pelos seguintes princípio:

I - uniformidade e equivalência de atendimento aos seus segurados;
II - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
III - irredutibilidade do valor dos benefícios;
IV - equidade na forma de participação no custeio; e
V - caráter democrático da gestão administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANÁ
FLS. 2

TÍTULO II
DO REGIME GERAL DO PRESERV
CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º- São beneficiários do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes, nos termos desta Lei.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 6º- São segurados obrigatórios do PRESERV os servidores ativos e inativos da Câmara Municipal e das Adeministrações Direta e Indireta do Município regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi.

Art. 7º- São considerados segurados facultativos os servidores submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que se afastarem de seus cargos sem remuneração ou forem exonerados a pedido e continuarem a contribuir com o PRESERV, na forma do disposto no artigo 19 desta lei.

Parágrafo Único - Não será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para efeito de prestações de serviços do PRESERV.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 8º- Perderá a qualidade de segurado o servidor afastado do cargo, com prejuízo da remuneração, que deixar de recolher a respectiva contribuição pelo período de noventa dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese a que se refere o "caput" deste artigo o servidor perderá o direito às contribuições recolhidas.

Parágrafo segundo - Ao retornar ao exercício / do cargo o servidor será novamente filiado, cumprindo a carência estabelecida por esta Lei, salvo quando o afastamento se der em função de convocação para o Serviço Militar.

Parágrafo Terceiro - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo Quarto - É opcional a filiação ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, dos servidores ocupantes de cargos comissionados que não possuam outro vínculo empregatício com o município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 9º- São dependentes do segurado para todos os fins de direito nas prestações de serviços do PRESERV:

I- o cônjuge ou companheiro(a) do servidor(a), e seus filhos de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos, enquanto permancer a invalidez;

II- os pais ou padrastos quando inválidos ou maiores de sessenta e cinco anos, sem renda própria para sus subsistência.

Parágrafo Primeiro - Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado:

Nº622/94

I- o enteado;

II- o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

Parágrafo Segundo - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado do Preserv, desde que inscrita nesta condição.

Parágrafo Terceiro - Considera-se união estável, aquela verificada entre um homem e uma mulher,como entidade familiar.

Parágrafo Quarto - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I, do "caput" deste artigo, é presumida e, as demais devem ser comprovadas.

Art. 10- A perda da qualidade de dependente ocorre:

I- PARA O CÔNJUGE - a partir da data do trâmite em julgado da sentença judicial que decretar a nulidade / ou anulação da sociedade conjugal, a separação judicial ou divórcio;

II- PARA O COMPANHEIRO - pela cessão da união estável / com o segurado do PRESERV;

III- PARA OS FILHOS OU EQUIPARADOS - ao completar vinte/ e um anos de idade, salvo se inválido;

IV- PARA OS DEPENDENTES EM GERAL - pela cessão da invalidez; pelo falecimento; pela cessão da dependência econômica; e pela perda da qualidade de segurado do servidor.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 4

SEÇÃO III
DA FILIAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 11- A filiação ao Fundo de Previdência / dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, decorre automaticamente da investidura em cargo público municipal, para os segurados obrigatórios, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para os segurados indicados no artigo 8º, § 4º, desta Lei.

Parágrafo Único - O servidor que, na forma da Lei, acumular mais de uma atividade remunerada sujeita ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, será obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12- A inscrição, tanto para os segurados obrigatórios ou opcionais, como para os dependentes é indispensável para se obter as prestações de serviços do PRESERV.

Parágrafo Primeiro - Considera-se inscrição para os efeitos desta Lei:

I- o cadastramento no PRESERV com todos os dados pessoais do servidor e comprovante de sua nomeação para o exercício de cargo público municipal;

II- o ato pelo qual o segurado qualifica o dependente perante o PRESERV, mediante declaração escrita e documentada.

Parágrafo Segundo - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

Parágrafo Terceiro - Se o segurado falecer sem ter efetivado a inscrição de seus dependentes os mesmos poderão promovê las no prazo de nove meses, a contar da data do falecimento.

Parágrafo Quarto - O segurado fica obrigado a comunicar ao Preserv todo fato superveniente com provas cabíveis que importe em exclusão ou inclusão de dependente.

Parágrafo Quinto - O cancelamento da inscrição de cônjuge se processará mediante a apresentação da certidão de casamento devidamente averbada, para o caso de separação judicial e divórcio / ou ainda, pela apresentação da sentença judicial que decretar a nulidade ou anulação do casamento.

Parágrafo Sexto - A inscrição de ex-cônjuge, / como dependente, exclui a de companheiro(a).

Art. 13- Para fins de comprovação de inscrição o segurado e seus dependentes receberão Carteira de Identificação destinada exclusivamente à percepção de benefícios do PRESERV.

Parágrafo Único - O PRESERV poderá rever a qualquer tempo os processos de inscrição, ficando o responsável por inscrição indevida ou por omissão de fatos que implequem em exclusão da qualidade de beneficiário do Preserv, sujeito a responder pelas consequências de seu ato e a inscrição indevida será insubsistente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5

CAPÍTULO II
DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 14- Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado e seus dependentes façam jus aos benefícios previstos no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Havendo perda da qualidade / de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Preserv, com o mínimo de um terço das contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 15- Os segurados do PRESERV gozarão de todos os benefícios desta Lei, após os seguintes períodos de carência:

I- doze contribuições mensais, para os benefícios relativos a área da Saúde.

II- noventa e seis contribuições mensais, para os benefícios / relativos à área de Previdência Social.

Parágrafo Único - Independe de carência a concessão dos seguintes benefícios:

I- pensão por morte;

II- aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou do trabalho;

III- acidente de trabalho.

Art. 16- Para efeito de contagem do período / de carência, serão considerados as contribuições realizadas a contar / da data efetiva do pagamento da primeira contribuição.

TÍTULO III
DAS FONTES DE CUSTEIO
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DA RECEITA

Art. 17- Constituem fonte de receita do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV:

I- contribuição dos segurados;

II- contribuição do Município;

III- recursos oriundos de aplicações financeiras;

IV- recursos oriundos de juros e correção incidentes sobre empréstimos e/ou financiamento de casa própria;

V- aportes de outros recursos municipais;

VI- o produto ou saldo de benefícios prescritos ou não reclamados

VII- o produto da cobrança de até 25%(vinte e cinco por cento)/ do valor da assistência clínica e cirúrgica oferecida;

VIII- o produto da cobrança de até 50%(cinquenta por cento) do valor da assistência clínico-odontológica, excluídos os trabalhos de prótese, ortodontia, periodontia, cirurgia, traumatologia, reabilitação oral e implantodontia; e

IX- outras receitas eventuais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 6

SEÇÃO II
DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 18- A contribuição dos segurados, à base de 8% (oito por cento), dos vencimentos mensais, será consignada nas respectivas folhas de pagamentos, acrecidos de adicionais norturno, de chefia de assessoramento ou assistência, de gratificações permanentes; por tempo de serviços, por serviços extraordinários; pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres e outros valores remuneratórios habituais.

Parágrafo Primeiro - Das parcelas de pensão e dos proventos de aposentadoria,serão deduzidos 8%(oito por cento) de contribuição ao Preserv.

Parágrafo Segundo - Do servidor afastado para exercício de mandato eletivo, a contribuição previdenciária será descontada como se ele em exercício estivesse.

Parágrafo Terceiro - No caso de acumulação de cargos permitidos por lei a contribuição incidirá sobre a remuneração de cada um dos cargos.

Art. 19- O servidor exonerado à pedido que desejar manter a qualidade de segurado do PRESERV e computar o tempo / de contribuição para todos os fins dos benefícios previstos nesta Lei, se manifestar o desejo até dois meses contados da data do afastamento/ e não se atrasar por mais de três meses consecutivos poderá contribuir com uma taxa de 32%(trinta e dois por cento),sobre o nível ou símbolo/ em que estava enquadrado na época de seu desligamento.

Parágrafo Primeiro - Ao Servidor licenciado / para tratar de assuntos particulares, conforme determina o artigo 148 da Lei Complementar nº 10/92, que desejar continuar a contribuir com o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV,para gozar dos benefícios desta Lei, deverá recolher até o décimo dia útil do mês sebsequente o percentual de 20%(vinte por cento) do nível ou símbolo em que estava enquadrado na época de seu licenciamento.

Parágrafo Segundo - Sobre a Gratificação de décimo terceiro vencimento, incide o percentual de 8% (oito por cento).

Parágrafo Terceiro - O Servidor exonerado a pedido que se mantiver como segurado do PRESERV, terá que recolher sobre a Gratificação de Décimo Terceiro vencimento o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor do nível ou símbolo em que estava enquadrado na época de seu deligamento.

Parágrafo Quarto - O Servidor licenciado para tratar de assuntos particulares, terá que recolher sobre a Gratificação de Décimo Terceiro vencimento, o percentual de 20% (vinte por cento) / do valor do nível ou símbolo em que estiver enquadrado.

Parágrafo Quinto - Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município, contribuirão/ sobre a Gratificaçãode Décimo Terceiro vencimento com o percentual de 12% (doze por cento).

Art. 20- A contribuição referida no inciso II do artigo 17 desta lei, é de 12% (doze por cento) e será calculada sobre o total das respectivas folhas de pagamentos.

Parágrafo Único - A contribuição de que trata este artigo será recolhida pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município, até o décimo dia útil do mês subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 7

Art. 21- As contribuições em atraso devidas pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município e pelos segurados serão acrescidas de juros e atualização monetária de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal, além de multa de 10% (dez por cento).

Art. 22- Os percentuais fixados nesta seção, para as contribuições a que se refere os artigos 18,19 e 20 desta Lei, poderão ser revistos anualmente mediante lei e com base no resultado do plano de custeio elaborado atuarialmente.

Art. 23- Os órgãos da Administração Direta, Indierta e Fundacional dos Poderes do Município, enviarão ao PRESERV relação discriminativa dos descontos efetuados, e cópia dos atos de admissão e demissão, dos processos de licença sem remuneração, dos processos de exoneração e das guias de recolhimento das obrigações.

SEÇÃO III

DO FUNDO DE RESERVA E DAS APLICAÇÕES

Art. 24- A receita arrecadada, nos termos / do artigo 17 desta Lei, será destinada à cobertura dos benefícios e das despesas com a administração nas áreas de assistência à Saúde e Previdência Social, não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação / diversa.

Parágrafo Primeiro - Quarenta por cento da receita arrecadada, destinam-se à área de Assistência à Saúde e sessenta por cento, à Previdência Social.

Parágrafo Segundo - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem o preceito deste artigo.

Art. 25- A aplicação das reservas do Fundo tem por finalidade:

I- a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor em poder aquisitivo do capital investido, bem como o recebimento regular de juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II- a obtenção de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez nas aplicações destinadas a compensar / as operações de caráter social;

Parágrafo Único - O critério de utilidade / social, satisfeito, no conjunto de aplicações é a rentabilidade mínima prevista para o equilibrio financeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 8

Art. 26- O PRESERV poderá realizar as seguintes operações destinadas a produzir renda e formar patrimônio:

Nº622/94

I- aquisição de títulos da dívdida pública;

II- aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedade de economia mista;

III- aquisição de bens móveis para uso próprio;

IV- aquisição de imóveis para uso próprio;

V- aplicação em fundos de entidades financeiras oficiais;

VI- conceder empréstimos aos segurados.

Art. 27- O Preserv, desde que haja recursos suficientes, e disponíveis, poderá:

I-financiar a construção da "Casa Própria" ao segurado que possua o terreno; e

II-construir conjuntos habitacionais e financiá-los aos segurados do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Os valores das prestações mensais dos financiamentos previstos neste artigo, não poderão exceder à 20% (vinte por cento) da remuneração do mutuário.

Parágrafo Segundo - A amortização será descontada em folha de pagamento e repassada até o décimo dia útil do mês subseqüente ao PRESERV.

Parágrafo Terceiro - Para fins de cobertura de riscos dos empréstimos e financiamentos da Casa Própria o Preserv poderá cobrar uma taxa de Seguro que será acrescida ao valor do empréstimo e/ou financiamento.

Parágrafo Quarto - Poderão habilitar-se aos empréstimos e financiamentos previstos nesta Lei os segurados ativos/ e inativos que contarem com mais de 04(quatro) anos de contribuição,à data da solicitação.

Parágrafo Quinto - A Diretoria do PRESERV, por resolução regulamentará este artigo.

TÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 28- O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV,proporcionará aos segurados e dependentes na área da saúde os seguintes benefícios:

I- assistência clínico-cirúrgica, inclusive, de corrente de acidentes;

II- auxílio Farmácia;

III- assistência odontológica;

IV- auxílio natalidade; e

V- auxílio doença.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 9

SUBSEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA CLINICO-CIRÚRGICA

Art. 29- A assistência clínico-cirúrgica será prestada em ambulatório, hospital, sanatório e consultório.

Parágrafo Único - Excluem-se da assistência clínico-cirúrgica as cirurgias estéticas, exceto as reparadoras, que constatada por junta médica a necessidade de sua realização poderão ser autorizadas pelo Superintendente do PRESERV.

Art. 30- A assistência clínica e cirúrgica será prestada por médicos e clínicas médico-hospitalares credenciados pelo PRESERV.

Parágrafo Único - É garantido ao segurado e seus dependentes o direito de escolha entre os médicos e as clínicas credenciados ou contratados pelo Preserv.

Art. 31- O Preserv, cobre todas as despesas / com cirurgias, partos, curativos, assistência médica, anestesia,exames, radiografias, medicamentos e material de natureza hospitalar do Segurado ou dependente, durante o período de internamento em enfermarias.

Parágrafo Primeiro - As despesas com pequenas cirurgias realizadas em consultórios, clínicas e ambulatórios médicos, serão integralmente custeadas pelo Preserv.

Parágrafo Segundo - Excluem-se do disposto neste artigo, as despesas de acompanhante, realizadas a qualquer título.

Art. 32- As despesas efetuadas pelo segurado, relativas a internamento e assistência clínica cirúrgica, feitas por hospitais e médicos não credenciados pelo PRESERV, serão reembolsadas ao segurado.

Parágrafo Primeiro - O reembolso das despesas / previstas neste artigo não excederão, em quaisquer hipóteses, os valores constantes das tabelas de preços elaboradas e aprovadas pela Diretoria do Preserv, e os percentuais estabelecidos de conformidade com este Diploma.

Parágrafo Segundo - O reembolso será feito mediante requerimento do segurado, instruído com os comprovantes de despesa e o memorial da assistência recebida assinados pelo médico que o assistiu e/ou pela direção do hospital.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
10

SUBSEÇÃO II

DO AUXILIO FARMACIA

Art. 33- O PRESERV manterá em sua Sede uma Farmácia montada para fornecimento de medicamentos e aviamento de receitas de seus segurados.

Parágrafo Único - Dos medicamentos adquiridos na Farmácia do Preserv o segurado terá um desconto de 50% do preço de tabela.

SUBSEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 34- A assistência odontológica será prestada através de clínicas dentárias credenciadas ou em consultórios do próprio PRESERV.

Parágrafo Único - Os serviços de prótese, reabilitação oral, periodontia, ortodontia, endontia, cirurgia, traumatologia e implantodontia poderão ser autorizados pelo PRESERV,com cobertura de até 50%(cinquenta por cento) das despesas levando-se em conta a necessidade dos serviços e a situação econômica do segurado.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXILIO NATALIDADE

Art. 35- O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento mensal pago pela municipalidade, inclusive, no caso de natimorto.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de parto multiplo, o valor do auxílio será acrescido de 100%(cem por cento)

Parágrafo Segundo - Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge, desde que servidor do município.

SUBSEÇÃO V

DO AUXILIO DOENÇA

Art. 36- O servidor licenciado para tratamento de saúde nos termos do art. 117, inciso I, e art. 118 e seu parágrafo único,da Lei Complementar nº 10/92,(Estatuto dos Servidores) ficará sob o "amparo" do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, até sua volta ao trabalho ou sua aposentadoria sem nenhum prejuízo dos seus vencimentos remuneratórios.

Art. 37- Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor, segurado do Preserv, terá direito a um mês de remuneração, a título de auxílio doença.

Parágrafo Único - O auxílio doença será pago pelo PRESERV, a requerimento do interessado,devidamente analisado pelo órgão competente.

SEÇÃO II

DA PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 38- A Previdência social do PRESERV, garante ao segurado e seus dependentes os seguintes benefícios:

I- aposentadoria por invalidez;

II- aposentadoria por idade;

III- aposentadoria por tempo de serviço;

IV- auxílio funeral;

V- pensão por morte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 11

SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 39- A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em licença para tratamento de daúde, for considerado incapaz para o exercício de suas atividades profissionais, dentro do plano de Classificação de Cargos e salários em que estiver enquadrado, contado do dia imediato ao da declaração da incapacidade do servidor para o exercício das atividades atinentes a sua qualificação profissional e, ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo Primeiro - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Parágrafo Segundo - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao PRESERV não lhe conferirão direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Art. 40- O benefício da aposentadoria por invalidez será pago na proporção de 100% (cem por cento) do salário de contribuição vigente no dia em que o servidor passa para a inatividade.

Art. 41- O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticanebte cancelada a partir da data do retorno.

Parágrafo Único - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez,por junta médica designada pela diretoria do Preserv,o benefício cessará de imediato, devendo a reversão processar-se na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 42- O PRESERV poderá a qualquer época, determinar a realização de perícia médica para avaliar a capacidade laborativa do servidor aposentado por invalidez.

Parágrafo Único - A recusa ou retardamento do servidor em submeter-se a perícia médica, importará na suspensão do pagamento dos proventos por igual período.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 12

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 43- A aposentadoria por idade se dará dentro dos seguintes preceitos:

I- VOLUNTÁRIA - quando o segurado completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem,ou 60(sessenta),se mulher;

II- COMPULSÓRIA - quando o segurado completar 70(setenta)anos de idade, para âmbos os sexos.

Art. 44- A aposentadoria por idade consistirá em renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de contribuição, mais 1% (um por cento) deste, para cada ano de contribuição, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45- A aposentadoria por tempo de serviço é voluntária e será concedida ao segurado:

I- aos 35(trinta e cinco) anos de serviço, se homem,e aos 30 (trinta),se mulher, com proventos integrais;

II- aos 30(trinta) anos de efetivo exercício de função de magistério, se professor, e aos 25(vinte e cinco),se professora com proventos integrais;

III- aos 30(trinta) anos de serviço,se homem, e aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais;

IV- nos casos de exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas, que possam ensejar aposentadoria especial, lei específica, disciplinará caso à caso.

Art. 46- A aposentadoria por tempo de serviço proporcional será concedida ao servidor com mais de 30(trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, e mais de 25(vinte e cinco),se do sexo feminino, nas seguintes proporções:

a)- 80% dos vencimentos com 30 ou 25 anos de serviços;

b)- 84% dos vencimentos com 31 ou 26 anos de serviços;

c)- 88% dos vencimentos com 32 ou 27 anos de serviços;

d)- 92% dos vencimentos com 33 ou 28 anos de serviços;

e)- 96% dos vencimentos com 34 ou 29 anos de serviços.

Art. 47- Para efeito de aposentadoria é assegurado a contagem do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de Previdência Social, se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - O período superior a 183 (cento e oitenta e três) dias, será computado como um ano de contribuição.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 13

SUBSEÇÃO IV

DO AUXILIO FUNERAL

Art. 48- Ao cônjuge ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 04 (quatro) vezes o menor vencimento mensal pago pela municipalidade, por jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou legalmente habilitada.

Parágrafo Segundo - Em caso de falecimento de servidor que se encontre a serviço, fora do Município, inclusive, no exterior, as despesas com a trasladação do corpo correrão à conta dos recursos do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi PRESERV.

SUBSEÇÃO V

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 49- A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - Na hipótese de dependente de dois segurados, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 50- O valor da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido

Art. 51- A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Parágrafo Primeiro - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

Parágrafo Segundo - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I, do artigo 9º, desta Lei.

Art. 52- A pensão por morte será paga da seguinte forma:

I- 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro(a) e o restante em partes iguais entre os demais dependentes;

II- em partes iguais entre os dependentes, quando não houver cônjuge ou companheiro(a);

III- 100% (cem por cento) para o cônjuge ou companheiro(a), quando este for o único dependente com direito a pensão.

Art. 53- O valor de cada parcela da pensão será reajustadado, na mesma data e proporção, sempre que houver aumento na remuneração ou provento a que fazia jus o segurado na data de seu falecimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 14

Art. 54- O direito à parte da pensão por morte extingüi-se:

Nº622/94

I- pela morte do pensionista;

II- ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido, para filhos e dependentes a eles equiparados;

III- pelo casamento ou união estábel com outra pessoa.

Parágrafo Primeiro - O cônjuge ou companheiro (a), que abandonar os filhos ou dependentes, à estes equiparados, perderá o direito a pensão.

Parágrafo Segundo - Extingüindo-se o direito/ a pensão, na forma deste artigo, proceder-se-á novo rateiro em favor dos pensionistas remanescentes, observando-se o disposto nos incisos / I,II e III do artigo 52, desta Lei.

Parágrafo Terceiro - Extingüindo-se a parte do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

Art. 55- Por morte presumida do segurado, declarada pela autoriadade judicial competente, depois de 06(seis) meses de ausência será concedida pensão provisória aos seus dependentes mediante prova do desaparecimento em consequência de acidente, desastre/ ou catástrofe.

Parágrafo Primeiro - A pensão provisária será paga, após reconhecida a morte presumida, a partir da data do desaparecimento do segurado.

Parágrafo Segundo -Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo máfé comprovada.

CAPÍTULO II

SEÇÃO UNICA

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTAÇÕES

Art. 56- Para os efeitos desta Lei são Considerados:

I- acidente de trabalho - o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do respectivo órgão de lotação,provocando/ lesão corporal ou perturbação funcional que causem a morte ou a perca ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho;

II- doença de trabalho - a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAIVA
FLS. 15

III- doenças graves, contagiosas ou incuráveis - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia/ maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkeson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal-de-Paget (estoíde deformante), sindrome de imunodeficiência adquirida-AIDS e outras que a lei indicar / com base na medicina especializada.

Art. 57-Equiparam-se ao acidente de trabalho, para efeito desta Lei:

I- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda de sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II- o acidente sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho em consequência de:

a)- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b)- ofensa física intencional, inclusive de terceiro , por disputa relacionada com o trabalho;

c)- ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d)- ato de pessoa destituída do uso da razão;

e)- desabamento, inundação, incêndio ou outros casos / fortuítos ou decorrentes de força maior;

III- a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício de sua atividade;

IV- o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a)- na execução de ordem ou na realização de serviço / sob a autoridade do órgão em que estiver lotado;

b)- na prestação espontânea de qualquer serviço ao órgão em que estiver lotado para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c)- em viagem a serviço do órgão em que estiver lotado, incluída a para estudo, quando por aquele financiada, dentro de seus planos para a melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d)- no percurso da residência para o local de trabalho/ e deste, para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção,inclusive, veículo de propriedade do segurado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 16

Art. 58- Nos períodos destinados a refeição ou descanso, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício de suas atividades.

Art. 59- Não é considerado agravamento ou complicação de acidente de trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 60- Não são consideradas como doenças/ do trabalho:

a) a degenerativa;
b) a inerente a grupo etário;
c) a que não produza incapacidade laborativa;
d) a endêmica, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto e determinado pela natureza / do trabalho.

Art. 61- Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nulas de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 62- O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de sua locomoção, / quando se fará a procurador cujo mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado.

Parágrafo Único - Para a fixação do valor / dos benefícios, a fração em moeda poderá ser arredondada para a imediatamente superior.

Art. 63- O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 50 (cinquenta) anos de idade, estão sujeitos,sob pena de suspensão do benefício, a se submeter periodicamente a exame médico/ a cargo de junta oficial a fim de comprovar se persiste a causa determinante da invalidez.

Art. 64- Podem ser descontados dos benefícios:

I- as contribuições devidas pelo segurado ao Previ;
II- o pagamento de benefícios, além do devido;
III- o Imposto de Renda retido na fonte, ressalvados as disposições legais; e
IV- a pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 17

Art. 65- Os valores das aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e data em que for reajustado os vencimentos dos servidores municipais em atividade.

Parágrafo Único - Ficam estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividades,inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão.

Art. 66- Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo-se,contudo, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, as cotas não reclamadas dos referidos benefícios, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

CAPITULO III
DO ORÇAMENTO
DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
E
DO QUADRO DE PESSOAL

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 67- O PRESERV terá orçamento próprio,/ que obedecerá aos padrões e normas instituídos pela Constituição Federal, pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Art. 68- A proposta orçamentária do PRESERV, deverá ser submetida ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de setembro para ser incluída na Proposta Orçamentária do Município.

Art. 69- As insuficiências ou omissões de dotações no Orçamento poderão ser supridas por meio de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais mediante proposta do Preserv ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 18

SEÇÃO II
DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 70- A escrituração das contas de cada exercício, deverá ser encerrada em 31 de dezembro, compreendendo as despesas empanhadas até essa data, procedendo-se, então,a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral da Autarquia.

Art. 71- Anualmente o PRESERV enviará ao Prefeito Municipal, até o último dia do mês de fevereiro, o relatório de suas atividades, a prestação de contas e o balanço geral do exercício anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os balancentes mensais serão remetidos ao Prefeito Municipal até o último dia do mês subsequente.

SEÇÃO III
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 72- O PRESERV terá quadro próprio de servidores , nomeados após aprovação em concurso público de provas / ou de provas e títulos, aplicando-se-lhes o Estatuto dos Servidores/ Públicos Municipais de Sarandi e legislação complementar.

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá/ sobre o Quadro de Possoal Permanente da Autarquia, criando Cargos e pisos salariais e Plano de Carreira Progressiva.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
ESTRUTURA ADIMINISTRATIVA

Art. 73- A estrutura administrativa do Preserv compreende:

I- órgão de direção;
II- órgãos executivos.

Parágrafo Primeiro - Constituem órgãos de direção:

I- o Órgão Diretor;
II- a Junta Administrativa;
III- a Superintendência.

Parágrafo Segundo - O regulamento Interno / do Preserv disporá sobre a criação e as atribuições dos órgãos executivos.

SUBSEÇÃO I
DO ÓRGÃO DIRETOR

Art. 74- O Órgão Diretor compõe-se de 05 (cinco) membros efetivos e 02 (dois) suplentes, todos com mandatos / de 04 (quatro) anos, escolhidos da seguinte forma:

I- um representante da Câmara Municipal, eleito entre seus servidores ativos e inativos;
II- quatro representantes dos segurados, por estes eleitos,/ sendo membros efetivos os dois mais votados e os dois outros, suplentes;
III- um representante do Poder Executivo, servidor ativo ou inativo;
IV- um representante do SISMUS, indicado pelo seu Presidente, dentre os associados do Sindicato.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 19

Parágrafo Único - Todos os representantes / previstos neste artigo, deverão ser ocupantes de cargos de provimento efetivo, contar com mais de 2 (dois) anos de contribuição e não poderão ser servidores do PRESERV.

Art. 75- O Órgão Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente tantas vezes quantas/ forem necessárias, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS
FLS. 20

I- eleger seu presidente;

II- aprovar o Regimento Interno da Autarquia;

III- aprovar a minuta do regulamento desta lei;

IV- aprovar os percentuais a serem cobrados como contraprestação da assistência prevista no art. 17,incisos VII e VIII;

V- aprovar as tabelas para concessão de empréstimos;

VI- aprovar o encaminhamento, ao Prefeito Municipal, da proposta orçamentária anual e dos pedidos de Créditos Adicionais;

VII- aprovar o encaminhamento, ao Prefeito Municipal,do relatório de atividades, da prestação de contas, do balanço/ geral do exercício anterior e dos balancetes mensais;

VIII- julgar os recursos interpostos às decisões da Junta Administrativa;

IX- apreciar sugestões e encaminhar ao Prefeito Municipal / proposta de modificações nesta Lei ou em seu regulamento;

X- fiscalizar os serviços administrativos da Autarquia e a prestação dos benefícios previstos nesta lei;

XI-aprovar o encaminhamento de proposta ao Prefeito Municipal, referente à realização de operações de crédito e à aquisição e alienação de bens imóveis, quando necessárias;

XII- aprovar as operações de aplicação de reservas previstas / nos incisos I,II,IV,V e VI,do artigo 26,e incisos I e II, do artigo 27, desta Lei, desde que hajam recursos orçamentários;

XIII- aprovar a revisão dos percentuais para a prestação de benefícios previstos no art. 22, desta lei;

XIV- nomear os membros da Junta Administrativa na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O presidente do Órgão Diretor será escolhido anualmente pelos membros deste e exercerá o voto / de desempate.

Art. 76- A função de secretário do Órgão Diretor será exercida por servidor municipal de livre escolha do Presidente do órgão.

Parágrafo Único - A escolha do secretário da Autarquia poderá ser entre os funcionários do Quadro de Pessoal da Prefeitura ou da Câmara Municipal

SUBSEÇÃO II

DA JUNTA ADMINISTRATIVA

Art. 77- A Junta Administrativa, constituída para mandato de quatro anos, será composta:

I- pelo superintendente da Autarquia;

II- por dois membros efetivos e um suplente, eleitos pelo voto dos segurados;

III- por dois membros efetivos e um suplente, escolhidos pelo Órgão Diretor.

Parágrafo Único - Os membros constantes dos ítens II e III deste artigo deverão preencher os requisitos previstos no parágrafo único do art. 74, desta lei.

Art. 78- A Junta Administrativa reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia, hora e local determinado / pelo Regimento Interno e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu Presidente, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I- eleger seu presidente;

II- elaborar o Regimento Interno da Autarquia;

III- elaborar a minuta do regulamento desta lei;

IV- propor os percentuais a serem cobrados como contraprestação da assistência prevsita no artigo 17, incisos VII e VIII, desta lei;

V- emitir parecer sobre as tabelas para concessão de empréstimos;

VI- emitir parecer sobre a proposta orçamentária anual e sobre os pedidos de Créditos Adicionais Especiais;

VII- emitir parecer sobre o relatório de atividades, a prestação de contas, o balanço geral do exercício anterior e os balancetes mensais;

VIII- julgar os recursos interpostos aos despachos da Superintendência em processos de interesse dos segurados;

IX- conceder benefícios previstos nesta lei e decidir sobre / os pedidos de reembolso;

X- acompanhar a execução orçamentária do PRESERV, autorizando o encaminhamento, ao Prefeito Municipal, de pedidos de / créditos adicionais suplementares quando solicitados pelo superintendente;

XI- sugerir ao Órgão Diretor o encaminhamento de proposta, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, referente à realização das operações de créditos e à aquisição e à alienação de bens imóveis, quando necessárias;

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS
FLS. 21

XII- propor ao Órgão Diretor as operações de aplicação das reservas previstas nos incisos I,II,IV,V e VI, do art. 26, e incisos I e II, do art. 27, desta Lei, desde que hajam recursos orçamentários;

XIII- propor ao Órgão Diretor os percentuais para prestação de serviços, para atender o disposto nos incisos I e II do art. 57 desta lei.

XIV- aprovar o envio de proposta, ao Prefeito Municipal,criando ou extinguindo cargos do Plano de Classificação de Cargos e Salários do PRESERV;

XV- decidir sobre licitação e tomada de preços realizadas pela Autarquia;

XVI- aprovar a contratação de profissionais para orientação / na solução de problemas técnicos e jurídicos do Preserv;

XVII- aprovar a contratação e o credenciamento de médicos e cirurgiões-dentistas para prestação de assistência em consultório próprio ou de terceiros;

XVIII- aprovar a forma de remuneração e os respectivos valores para pagamento de profissionais que prestem serviços ao PRESERV;

XIX- aprovar as instruções para a realização das eleições e acompanhar seu desenvolvimento.

Parágrafo Primeiro - O presidente da Junta Administrativa será escolhido anualmente pelos seus membros.

Parágrafo Segundo - O Superintendente não participará de reuniões destinadas à apreciação de recursos interpostos aos despachos por ele proferidos em processos de interesse dos segurados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 22

SUBSEÇÃO III
DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 79- O superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito.

Art. 80- Os vencimentos do superintendente/ corresponderão ao símbolo CC-1, acrescido das vantagens inerentes ao cargo de Secretário Municipal.

Art. 81- Compete ao superintendente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- representar o PRESERV em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente;

II- cumprir e fazer cumprir as decisões da Junta Administrativa e do Órgão Diretor, legalmente expedidas;

III- apresentar à Junta Administrativa, no prazo regulamentar, a proposta orçamentária anual;

IV- propor à Junta Administrativa a abertura de Créditos / Adicionais Suplementares e Especiais,quando necessários;

V- apresentar à Junta Administrativa, nos prazos regulamentares, o relatório de atividades, a prestação de contas, o balanço do exercício anterior e os balancetes mensais;

VI- organizar os serviços de assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica;

VII- propor à Junta Administrativa a criação ou extinção de cargos e funções, e os valores dos níveis de vencimentos e funções gratificadas dos servidores da Autarquia;

VIII- nomear, admitir, contratar, transferir, exonerar, demitir ou dispensar servidores do PRESERV;

IX- movimentar as contas bancárias do PRESERV, assinando juntamente com o chefe do Serviço de Contabilidade os cheques e outros documentos;

X- celebrar os instrumentos de contrato de interesse do PRESERV;

XI- efetuar ou determinar o recebimento de todas as importâncias devidas ao PRESERV, encaminhando à Contabilidade os elementos necessários à escrituração;

XII- despachar o expediente e expedir os atos oficiais da Autarquia;

XIII- executar o orçamento da Autarquia;

XIV. propor à Junta Administrativa as instruções para a realização das eleições, dando cumprimento àquelas, após aprovação;

XV- praticar os demais atos de administração da Autarquia.

Art. 82- O Prefeito designará substituto para o superintendente, nos eventuais impedimentos ou ausências deste.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 83- Os beneficiários do PRESERV poderão recorrer à Junta Administrativa, das decisões do Superintendente denegatórias de prestações, dentro de trinta dias contados da data em que forem notificados.

Art. 84- O superintendente e os beneficiários poderão recorrer ao Órgão Diretor das decisões da Junta Administrativa no prazo de trinta dias contados da data em que delas tomarem conhecimento.

Art. 85- Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo desde logo fazer-se acompanhar das razões e documentos que os fundamentarem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 23

Art. 86- Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses do PRESERV ou visando à proteção dos direitos dos interessados, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá / reformar a sua decisão em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

SEÇÃO III
DAS ELEIÇÕES

Art. 87- As eleições para a escolha dos membros do Órgão Diretor e Junta Administrativa do PRESERV serão efetuadas mediante escrutínio secreto.

Parágrafo Úncico - O voto será sempre pessoal, podendo exercê-lo todos os segurados obrigatórios em pleno gozo de seus direitos.

Art. 88- Somente poderão candidatar-se os segurados ocupantes de cargo de provimento efetivo e que contem,com no mínimo, vinte e quatro, contribuições já efetuadas ao PRESERV.

Art. 89- O PRESERV publicará, em órgão oficial de imprensa do Município, edital de convocação dos segurados para as eleições, no qual fará constar, também, o prazo para a inscrição de candidatos.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90- Fica vedado a Prefeito e Vereadores a inscrição de segurados do PRESERV, salvo na hipótese de serem servidores públicos do município.

Art. 91- O depósito de valores relativos ao pagamento de benefícios previdenciários será efetuado em contas bancárias individuais, indicados pelos interessados, sendo vedado o depósito em conta conjunta.

Art. 92- Os pagamentos de benefícios em valores superiores aos estabelecidos no regulamento desta lei serão efetuados por cheques nominativos.

Art. 93- O Município de Sarandi é subsidiariamente responsável pelo pagamento de todas as prestações devidas pelo PRESERV.

Art. 94- Os aposentados e pensionistas, também, são contribuintes do PRESERV, nos termos do parágrafo primeiro / do art. 18 desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
24

Art. 95- Para efeito de aposentadoria no caso de servidor que acumule mais de uma atividade remunerada permitida por Lei, a última atividade deverá contar com no mínimo, 60(sessenta) contribuições recolhidas ao Preserv para dar direito ao segurado da incorporação da remuneração daquele cargo ao benefício de aposentadoria.

Art. 96- O pessoal admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi-PRESERV, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 97- O pessoal admitido nos termos do artigo anterior, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a um auxílio especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao menor vencimento mensão pago pela municipalidade, por jornada de trabalho e quarenta horas semanais.

Parágrafo Primeiro - Considera-se menor vencimento para os efeitos desta Lei o menor padrão salarial pago pelos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes do Município, por jornada de oito horas diárias ou quarenta horas semanais.

Parágrafo Segundo - Em caso de falecimento do admitido a família fará jus a uma pensão mensal inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser pago pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi-PRESERV, calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, observada a disposição contida no art. 9º desta Lei.

Art. 98- Para atender aos encargos constantes nos artigos 96 e 97,será descontado em folha de pagamento do admitido temporariamente o percentual de 8%(oito por cento) sobre seus vencimentos que, somado à contribuição do Município será recolhida ao PRESERV.

Art. 99- Os pensionistas amparados por esta lei ficam obrigados a comprovar de seis em seis meses a legalidade de sua pensão, junto ao PRESERV.

Art. 100- OPRESERV poderá ter em seu Quadro de Pessoal,servidores de outros órgãos da administração,inclusive, da Câmara Municipal,observado o disposto no art.53,inciso II,da Lei Complementar nº 10/92. (estatuto dos servidores).

Parágrafo Único - Os servidores de outros órgãos removidos para o PRESERV terão garantido todos os seus direitos e vantagens previstos no Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 101- Os segurados e dependentes inscritos no PRESERV, enquanto a instituição não criar serviços médicos hospitalares e odontológicos serão atendidos,preferencialmente,pelo Departamento de Saúde e Bem-Estar Social do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 25

Art. 102- O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e presidentes e/ou diretores de órgãos da administração direta, indireta e fundacional serão responsabilizados, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições das respectivas entidades e de seus servidores não ocorra dentro dos prazos estabelecidos por este diploma.

Parágrafo Único - O segurado, o dependente e a entidade representativa dos servidores públicos municipais detém a legitimidade ativa para acionar em juízo a diretoria do PRESERV, sob suas responsabilidades e/ ou improbidades administrativas.

Art. 103- Os valores pagos por ocasião da aposentadoria, em qualquer forma, não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art. 104- Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos pelo Órgão Diretor observado os princípios da legalidade.

Art. 105- O Preserv, poderá realizar contratos de Seguros para cobrir quaisquer riscos atinentes as suas atividades.

Art. 106- Visando dar melhor atendimento aos segurados na área da assistência a saúde o PRESERV poderá firmar convênios com empresas especializadas em promover Planos de Saúde.

Art. 107- Os membros efetivos do Órgão Diretor e da Junta Administrativa receberão, por sessão ordinaria ou extraordinária a que comparecerem, gratificação igual ao valor de 10 (dez) UFS-Unidade Fiscal Sarandiente, do Município de Sarandi. (art. 103 do Estatuto do Servidores).

Art. 108- As eleições para eleger os membros da diretoria do Preserv, acontecerão a cada quatro anos, sempre no mês de novembro.

Parágrafo Primeiro - A posse dos novos diretores será no dia 2 de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo Segundo- Todos os membros do órgão diretor/ e da junta administrativa poderão ser reconduzidos à seus cargos.

Art. 109- A atual diretoria do PRESERV, trinta dias, antes do término do mandato, promoverá as eleições, dentro dos conformes desta lei.

Parágrafo Único - O mandado da diretoria eleita nos termos deste artigo se iniciará em 1º de julho de 1995 e terá seu término em 31 de dezembro de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 24
ESTADO DO PARANÁ

Art. 110- Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua vigência.

Art. 111- O Regimento Interno do PRESERV, será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da vigência desta Lei.

Art. 112- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal,aos 28 dias do mês de novembro de 1994.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

José Amaral de Souza

André Rodrigues da Silva

Adércio Marques da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE SARAMANDAIA
FLS. 27
ESTADO DO PARÁ

c/i/d